

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.051/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000003538-91
Impugnação: 40.010129092-46
Impugnante: Beatriz Gontijo de Queiroz Paulino
CPF: 385.678.576-00
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame exige ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, uma vez constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido a título de herança pela Autuada, dos bens do espólio de Edna Gontijo de Queiroz Cançado, cujo óbito ocorreu em 09/02/10.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do lançamento, tendo em vista que a mesma não teria sido intimada para contestar o valor da avaliação dos imóveis realizada pela Administração Fazendária, bem como não teria sido intimada para pagamento do ITCD, antes da lavratura do presente Auto de Infração, uma vez que não teria constituído nenhum procurador para representá-la quando da apuração do imposto devido.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A apuração do ITCD devido se deu no bojo do Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 16.000353774-50, apresentado pelo mandatário do espólio,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certamente, em cumprimento à sequência processual do inventário, que exige a apresentação de quitação do ITCD devido, fls.05/17.

Neste sentido, o mandatário apresentou a Declaração de Bens e Direitos, com intuito de cumprir um dos passos do processo de inventário.

Verifica-se que a procuração de fls. 29 trazida aos autos pela Autuada, delega, dentre outros poderes, o de confessar, transigir, assinar termos e declarações e praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato.

Assim, não poderia, o mandatário, deixar de cumprir uma das etapas do processo de inventário, qual seja, a de apresentar a quitação do ITCD.

Vê-se que, para dar por conclusa sua tarefa, o mandatário, deveria apresentar a Declaração de Bens e Direitos, necessária à apuração e posterior fornecimento de certidão relativa à quitação do ITCD ou de sua isenção.

Por tudo isto, conclui-se que o mandatário se encontrava corretamente constituído, quando da apresentação da Declaração de Bens e Direitos, fomentadora do PTA nº 16.000353774-50 e, por isso, não deve prosperar a tese da Autuada de falta de procuração válida.

Como consequência, por estar devidamente representada, não há que falar em falta de ciência e ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, posto que, os mesmos, foram disponibilizados e não utilizados no PTA anterior e, estão materializados neste momento processual.

Assim, não há de se falar em qualquer falta de intimação, pois todas foram realizadas corretamente na pessoa de seu procurador regularmente constituído.

Finalmente, deve restar claro que a Certidão de Pagamento do ITCD é expedida após o pagamento do tributo, não havendo de se falar em intimação da mesma.

Portanto, não há de se falar em qualquer nulidade no Auto de Infração lavrado.

Do Mérito

Conforme já relatado, o Auto de Infração em exame exige ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, uma vez constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido a título de herança pela Autuada, dos bens do espólio de Edna Gontijo de Queiroz Caçado, cujo óbito ocorreu em 09/02/10.

Quanto ao mérito, nenhum argumento trouxe a Impugnante que pudesse infirmar o lançamento.

Ao contrário, observou a legislação vigente e apurou corretamente o valor devido.

Portanto, mostra-se procedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CC/MG